



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Reconduz Joana Jacinto David Saranga para o cargo de Administradora do Banco de Moçambique.

Nomeia Abílio Bichinho Alfino para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local (IDIL).

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 56/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Hemendra Racicalal.

Diploma Ministerial n.º 57/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Rohite Kumar Racicalal Lauchande.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Diploma Ministerial n.º 58/2002:

Aprova o Regulamento de Funcionamento do Sistema de Regadio Eduardo Mondlane — Chókwe.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Nos termos do n.º 3 e do n.º 5, ambos do artigo 45 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, é reconduzida Joana Jacinto David Saranga para o cargo de Administradora do Banco de Moçambique.

Maputo, 7 de Março de 2002. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 6 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local (IDIL), aprovado pelo Decreto n.º 6/88, de 18 de Abril, é nomeado Abílio Bichinho Alfino para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do mesmo.

Maputo, 22 de Abril de 2002. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 56/2002

de 1 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Hemendra Racicalal, nascida a 6 de Agosto de 1964, em Xinavane.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 57/2002

de 1 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Rohite Kumar Racicalal Lauchande, nascida a 26 de Julho de 1966, em Xinavane.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Diploma Ministerial n.º 58/2002 de 1 de Maio

Havendo necessidade de um melhor aproveitamento das potencialidades do Perímetro Irrigado do Chókwè, torna-se necessário adoptar medidas regulamentares com vista a garantir a racionalidade do mesmo.

Estas medidas possibilitarão a reestruturação da sua gestão, da sua rentabilidade e reabilitação progressiva, permitindo a sua manutenção de forma mais moderna e eficiente.

Assim, no uso das competências atribuídas pelo Decreto Presidencial n.º 10/2000, de 23 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 46 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto — Lei de Águas, aprovo o Regulamento de Funcionamento do Sistema de Regadio Eduardo Mondlane — Chókwè.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 10 de Maio de 2001. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteta*.

Regulamento de Funcionamento do Sistema de Regadio Eduardo Mondlane

CAPÍTULO I

Das atribuições genéricas

ARTIGO 1

Direitos gerais dos regantes

1. Constituem direitos gerais dos regantes:

- 1.º Dispôr de água em quantidade e duração proporcionais à superfície do seu talhão, nos termos previstos por este Regulamento e outras normas legalmente definidas;
- 2.º Associar-se e ser representado pela Associação de Regantes relativa ao seu talhão, nos termos dos respectivos estatutos, e beneficiar das respectivas regalias;
- 3.º Submeter à apreciação do Conselho Arbitral as questões e desavenças suscitadas por motivo de uso das águas ou de aproveitamento agro-pecuário;
- 4.º Formular, perante o Conselho Arbitral, as reclamações que tiverem contra quaisquer actos ou decisões da Associação de Regantes.

2. Em caso de incumprimento de um regante relativamente ao pagamento de quaisquer importâncias devidas à sua Associação de Regantes, o direito referido no parágrafo 1.º do número anterior pode ser suspenso.

ARTIGO 2

Atribuições genéricas dos diversos intervenientes

1. Constituem atribuições genéricas das associações de regantes:

- a) Regular, gerir e fiscalizar a distribuição da água no interior do bloco que corresponde ao seu âmbito geográfico;
- b) Assegurar a manutenção e a defesa das obras e dos equipamentos sob sua gestão;

- c) Assegurar a representação dos regantes seus associados e participar na administração do sistema de regadio.

2. Constituem atribuições genéricas da Hidráulica do Chókwè, E. P. (HICEP):

- a) Regular, gerir e fiscalizar a condução e a distribuição da água admitida na rede em Macarretane;
- b) Assegurar a manutenção e a defesa das obras e dos equipamentos sob sua gestão;
- c) Administrar o sistema de regadio, estabelecer os contactos necessários com a ARA-Sul e apoiar técnica e administrativamente as associações de regantes nas tarefas referidas no número anterior.

CAPÍTULO II

Da utilização da água

ARTIGO 3

Subdivisão do Sistema de Regadio em Sectores Hidráulicos

1. Para efeitos das operações de gestão da água e de manutenção das obras e equipamentos, o sistema de regadio dividir-se-á em três sectores hidráulicos denominados Sector Hidráulico *Montante*, com sede no Chókwè, Sector Hidráulico *Sul*, com sede em Lionde, e Sector Hidráulico *Rio*, com sede em Xilebene.

2. Cada Sector Hidráulico é composto por vários blocos, correspondendo cada um destes ao âmbito geográfico de uma Associação de Regantes.

3. Cada bloco é composto por vários ramais, correspondendo cada um destes à área abastecida por uma única regadeira.

4. Caso o entenda conveniente, a HICEP poderá alterar a divisão do sistema de regadio em sectores, incluindo as respectivas sedes, garantindo contudo a adequada divulgação da divisão adoptada.

ARTIGO 4

Princípios básicos do fornecimento da água

1. O fornecimento de água obedece a dois princípios básicos relacionados com o valor económico que a água possui para cada regante e, conseqüentemente, com o respectivo custo a suportar:

- a uma maior *garantia* na previsão do fornecimento de um determinado caudal deverá corresponder um valor da taxa de água mais elevado, na medida em que a uma tal garantia corresponde também uma maior segurança na programação e execução do investimento e das actividades, como sejam os contratos, a preparação do solo, a sementeira e os rendimentos;
- a uma maior *prioridade* no acesso à água deverá corresponder um valor da taxa de água mais elevado, pelo mesmo tipo de razões.

2. Esses dois princípios básicos têm expressão em contratos de fornecimento de água que corporizam, para cada talhão ou para cada regante, direitos diferenciados no acesso à água, mediante custos também diferenciados.

3. Cada regante é livre de optar pela modalidade contratual que entender mais conveniente para o seu talhão ou talhões, com os direitos e obrigações dela decorrentes.

4. A distribuição de água pelos blocos e, no interior destes, pelos talhões, deverá obedecer ao princípio da equidade, preservadas as diferenças entre as diversas mo-

dalidades contratuais, sendo essa distribuição proporcional às áreas regadas sob cada modalidade e tomando em consideração também o tipo de cultura regada.

5. Cada um dos intervenientes no processo de distribuição e utilização da água deverá actuar de forma a evitar desperdício de água.

ARTIGO 5

Competências relativas à distribuição da água

1. Estabelecidos os calendários de rega pelo processo descrito no artigo 8, compete à HICEP, por intermédio do seu quadro técnico e corpo de cantoneiros, coordenar e efectuar as operações de admissão de água na rede, da sua condução, medição e regulação ao longo dos canais e manobrar os módulos de derivação para os distribuidores (rede secundária).

2. Compete às associações de regantes, por intermédio do seu corpo de cantoneiros, conduzir e regular a água ao longo dos distribuidores e manobrar as comportas de derivação para as regadeiras (rede terciária).

3. Compete a cada regante conduzir a água ao longo da regadeira e manobrar a adufa da tomada de água do seu próprio talhão. O cantoneiro responsável pela manobra da comporta situa-se à cabeça da regadeira desempenha apenas um papel de fiscalização do cumprimento do calendário de rega.

ARTIGO 6

Gestão da água na época fria

1. A distribuição de água no decurso da época fria é determinada pela quantidade dos recursos hídricos disponíveis na barragem de Massingir e pela previsão mais ou menos atempada que deles é possível fazer. Essa previsão permite calcular a área que é possível regar nessa época de rega e proceder à sua atribuição segundo o princípio de «garantia contra custo» a que se refere o ponto 1 do artigo 4 e que se descreve nos pontos seguintes.

2. Com três meses de antecedência relativamente ao início da época fria, isto é, em 1 de Janeiro, a HICEP, de acordo com os recursos hídricos disponíveis na barragem de Massingir, determinará o caudal garantido à entrada de cada distribuidor (módulos) e o respectivo custo por metro cúbico, ou seja, o valor unitário da taxa de rega (MT/m³).

3. Com base nesses valores e atendendo às culturas normalmente praticadas, cada Associação de Regantes abrirá inscrições para a rega da época seguinte, fixando por sua vez o valor unitário da taxa de rega individual (MT/ha). Caso o limite de caudal disponível o imponha, haverá que proceder a rateio de água. Neste caso, a Associação de Regantes fixará desde logo qual a percentagem limite da área de cada talhão a inscrever pelo seu titular.

4. Qualquer regante que inscreva uma área inferior a metade do valor limite referido no número anterior ou do total do seu talhão no caso de não ficar estabelecido qualquer limite, será facturado num valor igual a este mínimo de área multiplicado pelo valor unitário da taxa de rega individual fixado nos termos do número anterior.

5. No caso de haver regantes que não inscrevem a totalidade da área a que têm direito, far-se-á novo rateio da área ainda disponível. Esse aumento da quota só será atribuído aos interessados que estejam localizados no mesmo bloco do(s) desistente(s) e que sejam pontuais no pagamento da taxa de rega. Os critérios de priorização entre interessados serão definidos por cada Associação de Regantes.

6. Com uma antecedência mínima de duas semanas relativamente ao início da época de rega, isto é, até 15 de Fevereiro, a HICEP procederá a nova avaliação das disponibilidades de água e determinará se é possível aumentar o caudal a fornecer a cada distribuidor. Nesse caso comunicará a cada Associação de Regantes o acréscimo de caudal disponível. O custo unitário respectivo, contudo, não poderá ser superior a 75 por cento do valor determinado em 2.

7. Cada Associação de Regantes abrirá inscrições de novo, para a rega de áreas suplementares, procedendo a novo rateio entre os interessados, caso a área inscrita por estes seja superior à permitida pelo acréscimo de caudal. O valor unitário da taxa de rega individual (MT/ha) destas áreas suplementares não poderá ser superior a 75 por cento do valor fixado em 3.

8. No decurso da época de rega, qualquer fracção de caudal temporariamente não utilizado por uma Associação de Regantes será descontado na facturação da água, não podendo o respectivo custo unitário ser fixado em mais de 50 por cento do custo determinado em 2. Este desconto só será efectivo desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A época em causa tiver sido sujeita a restrições de caudal motivadas por escassez de água;
- b) A fracção de caudal não utilizado corresponda a uma ou mais comportas da bateria de módulos;
- c) O período de não utilização dessa fracção de caudal seja de, pelo menos, 24 horas;
- d) O pedido para a redução do caudal admitido seja formulado com, pelo menos, 24 horas de antecedência.

9. No decurso da época de rega, qualquer Associação de Regantes poderá solicitar um aumento temporário do caudal fornecido relativamente ao caudal contratado, tendo em vista melhorar as condições de fornecimento de água aos regantes ou fazer face a aumentos imprevistos na área a regar. O custo unitário desse acréscimo de caudal não poderá ser superior a 50 por cento do custo determinado em 2. O aumento de caudal referido só será efectuado desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Exista disponibilidades de caudal no canal, no calendário pretendido;
- b) A tomada de água à entrada do(s) distribuidor(es) em causa permita fornecer o acréscimo pretendido;
- c) O acréscimo de caudal circulante no distribuidor não ponha em risco a segurança dos taludes.

10. Cada Associação de Regantes decidirá a forma de repercutir nos regantes as poupanças e/ou os custos adicionais envolvidos nos processos descritos nos dois pontos anteriores, de acordo com uma das seguintes possibilidades:

- a) Fazer um reajuste no valor da taxa de rega a pagar por cada regante na época seguinte;
 - b) Gerir os valores em causa no âmbito de um fundo próprio cujo objectivo seria definido pela própria Associação, como sejam as obras nas regadeiras, os prémios de produção aos cantoneiros e a constituição de reservas.
- Contudo, no caso em que se verificar que o aumento de caudal pretendido por um regante se destinou, declaradamente ou não, a regar um

acréscimo de área relativamente à inscrição feita, o sobre-custo desse fornecimento será integralmente suportado por ele.

ARTIGO 7

Gestão da água na época quente

1. A distribuição da água no decurso da época quente é determinada pela quantidade de recursos hídricos disponíveis no rio Limpopo em cada momento, bem como em termos de segurança adicional, às disponibilidades existentes na barragem de Massingir. Uma vez que não é possível garantir antecipadamente o valor do caudal circulante no rio, apenas se pode atribuir a cada regante um determinado nível de prioridade no acesso à água e fazê-lo repercutir no preço da água, segundo o princípio «prioridade contra custo», a que se refere o ponto 1 do artigo 4 e que se descreve nos pontos seguintes.

2. Com um mês de antecedência relativamente ao início da época quente, isto é, em 1 de Agosto, a HICEP definirá a grelha dos custos da água por metro cúbico, ou seja, o valor unitário da taxa de rega (MT/m³), de acordo com os diferentes níveis de prioridade a atribuir.

3. Com base nesses valores e atendendo às culturas normalmente praticadas, cada Associação de Regantes abrirá inscrições para a rega dessa época, fixando por sua vez os valores unitários da taxa de rega individual (MT/ha), consoante os diferentes níveis de prioridade em que cada regante se pretenda inscrever.

4. É obrigatória a inscrição da totalidade da área de cada regante, sendo no entanto livre a opção por qualquer dos níveis de prioridade definidos. Qualquer regante que não inscreva a totalidade da área dos seus talhões, verá a área não inscrita automaticamente considerada no último nível de prioridade, a que corresponde o custo de água mais baixo.

5. Face às inscrições recebidas para cada nível de prioridade definido, cada Associação de Regantes elaborará um conjunto de calendários de rega contemplando as várias situações decorrentes da satisfação progressiva e cumulativa dos pedidos correspondentes aos vários níveis de prioridade de fornecimento definidos.

6. No decurso da época de rega, a HICEP, de acordo com as disponibilidades de água no rio, definirá qual o nível de prioridade de fornecimento que é possível satisfazer. Essa definição deverá ser comunicada às diversas associações de regantes com uma antecedência mínima de uma semana. Estas deverão divulgar a correspondente mudança no calendário de rega a aplicar, observando o disposto no ponto 4 do artigo 8.

7. No caso de, por razões de escassez de disponibilidades hídricas não for possível manter até ao fim da época o fornecimento de água iniciado a um determinado regante, ou grupo de regantes, não lhes será cobrada a taxa de rega respectiva. Contudo, nas situações que correspondam a falhas temporárias de fornecimento, aplicar-se-á o disposto no n.º 4 do artigo 22.

ARTIGO 8

Calendários da rega

1. Na elaboração dos calendários de rega serão observados tanto quanto possível os seguintes cuidados:

- Previsão do tempo de enchimento de cada regadeira;
- Sequência do serviço de jusante para montante ao longo da regadeira;

c) Alternância dos turnes de rega diurnos e nocturnos de ciclo para ciclo, de forma a que o serviço nocturno não calhe sempre aos mesmos regantes.

2. Com uma antecedência mínima de uma semana relativamente ao início de cada época, isto é, até 21 de Fevereiro para a época fria e até 23 de Agosto para a época quente, cada Associação de Regantes, com o apoio técnico da HICEP, elaborará e divulgará os calendários de rega dos distribuidores sob sua gestão.

3. Se, no decurso da época de rega, se verificar que, devido a condições meteorológicas, de ciclo cultural ou outras, a procura de água é bastante mais reduzida do que o previsto, a Associação de Regantes, com o apoio técnico da HICEP, poderá proceder a uma alteração temporária do calendário de rega, de forma a poder cumprir a condição constante da alínea c) do n.º 8 do artigo 6.

4. Qualquer alteração produzida ao calendário de rega terá de ser comunicada aos regantes interessados com uma antecedência mínima de 48 horas.

ARTIGO 9

Acesso directo à água

1. Nenhum regante (ou seu trabalhador) poderá, sem autorização expressa da entidade competente, manobrar qualquer equipamento do sistema de regadio para além da adufa do seu próprio talhão.

2. A instalação de bombas ou sifões nos canais, distribuidores ou valas dependerá de autorização escrita da entidade sob cuja gestão está o elemento em causa. Essa autorização referirá o caudal a extrair e o calendário a que essa extracção está condicionada.

ARTIGO 10

Alterações ao turno de rega

1. Qualquer regante que deseje prescindir de utilizar a água do seu turno de rega, deverá disso avisar o respectivo cantoneiro com uma antecedência mínima de 12 horas.

2. Nenhum regante poderá regar fora do período que o calendário de rega lhe destina, a não ser em caso de permuta do turno de rega com outro regante.

3. A permuta do turno de rega é livre no interior do mesmo ramal. Contudo, o tempo de enchimento da regadeira, tendo em vista o restabelecimento da sequência prevista no calendário de rega, deverá ser deduzido ao turno de rega dos permutantes.

4. A permuta do turno de rega envolvendo regantes de dois ramos diferentes é excepcional e depende da autorização expressa do respectivo cantoneiro, que a poderá negar por razões hidráulicas ou de programação do seu próprio trabalho.

ARTIGO 11

Suspensão do direito à rega

Em caso de incumprimento de um regante relativamente ao pagamento de quaisquer importâncias devidas à sua Associação de Regantes, esta poderá determinar o corte parcial ou total da água ao respectivo talhão.

CAPÍTULO III

Da utilização da Terra

ARTIGO 12

Direito à utilização da terra

1. O direito à utilização da terra no interior do perímetro do sistema de regadio obedece ao estipulado na lei

vigente, nomeadamente no que respeita aos processos de atribuição, suspensão e cancelamento dos títulos respectivos.

2. O direito à utilização da terra no interior do perímetro do sistema de regadio obedece ao princípio da intensificação da sua utilização, pelo que cada regante é obrigado, face às disponibilidades dos recursos hídricos, a utilizar o seu talhão, pelo menos, uma vez e meia em cada campanha agrícola.

3. O direito à utilização da terra no interior do perímetro do sistema de regadio é indissociável de direitos e obrigações relativas ao uso da água e à utilização e manutenção das obras e equipamentos.

ARTIGO 13

Parecer da Associação de Regantes

1. A atribuição dos Títulos de Uso e Aproveitamento da Terra a cada regante estão sujeitos à emissão prévia de parecer por parte da Associação de Regantes respectiva.

2. O parecer a que se refere o número anterior deverá ser fundamentado.

ARTIGO 14

Substituição do titular de um talhão

1. Em caso de incumprimento de um regante relativamente ao pagamento de quaisquer importâncias devidas à sua Associação de Regantes, esta poderá, seguidos os procedimentos previstos no seu regulamento próprio, pedir o cancelamento do respectivo Título de Uso e Aproveitamento da Terra.

2. O pedido a que se refere o número anterior será acompanhado de uma lista de candidatos a titular do talhão em causa, contendo pelo menos 5 nomes aprovados pela direcção da Associação.

3. O novo titular do talhão em causa será sempre responsável pelo pagamento das dívidas existentes à Associação de Regantes.

CAPÍTULO IV

Da utilização e manutenção das obras e equipamentos

ARTIGO 15

Normas gerais de manutenção

1. Deverão ser observadas as seguintes normas gerais de manutenção:

- a) Rever anualmente o estado da pintura ou metalização de todos os equipamentos metálicos da rede de rega e de drenagem e efectuar periodicamente as necessárias lubrificações e pinturas;
- b) Verificar frequentemente o funcionamento desses equipamentos;
- c) Verificar anualmente o estado das juntas das caixas e proceder às necessárias reparações;
- d) Proceder, entre duas épocas de rega, à limpeza e capinagem geral dos canais, distribuidores e valas de drenagem;
- e) Manter os canais e os distribuidores em carga sempre que possível, mesmo fora do período de rega;
- f) Seguir todos os preceitos adequados à manutenção das estações de bombagem, garantindo perfeitas condições de funcionamento e limpeza;
- g) No período de paralização prolongada das estações de bombagem, deverá cada grupo moto-bomba, sempre que possível, ser posto em funcionamento, uma vez por semana durante 5 minutos.

2. A HICEP promoverá a elaboração de um manual de operação e manutenção contendo, entre outras disposições, o programa mínimo de manutenção para os diferentes elementos do sistema de regadio. Esse programa obrigará a HICEP e os Conselhos Paritários de Gestão da Taxa de Água (Conselhos Paritários de Gestão).

ARTIGO 16

Execução dos trabalhos de manutenção

1. A HICEP e as associações de regantes estão obrigadas a reconstrução das obras e equipamentos do sistema de regadio sob sua gestão.

2. Os trabalhos de manutenção de rotina dos equipamentos serão executados pelos cantoneiros, geadas a realizar os trabalhos de manutenção, reparação e

3. Todos os outros trabalhos de manutenção, reparação e reconstrução serão, como regra, adjudicados a empresas privadas em regime de empreitada.

ARTIGO 17

Atribuições dos Conselhos Paritários de Gestão

1. Os Conselhos Paritários de Gestão são estruturas responsáveis pela definição, implementação e controlo das acções de manutenção das obras e equipamentos das redes secundária e terciária de rega, de drenagem e viária.

2. Cada Conselho Paritário de Gestão constitui-se no âmbito de um Sector Hidráulico e, além das atribuições referidas no número anterior, possui ainda competências consultivas relativamente ao programa e orçamento das acções de manutenção da rede principal.

ARTIGO 18

Composição dos Conselhos Paritários de Gestão

1. Cada Conselho Paritário de Gestão é composto, com paridade de votos, por representantes da HICEP e por representantes das associações de regantes criadas no âmbito do Sector Hidráulico correspondente.

2. A representação da HICEP em cada Conselho Paritário de Gestão será assegurada por quatro elementos. Um deles presidirá ao Conselho Paritário de Gestão e disporá do número de votos suplementares igual à diferença entre o número de representantes dos regantes e da HICEP.

3. Caberá aos estatutos da HICEP e aos estatutos de cada uma das associações de regantes, bem como aos respectivos regulamentos internos, definir as normas de nomeação dos respectivos representantes.

ARTIGO 19

Funcionamento das Comissões Paritárias de Gestão

1. Tendo em vista o cumprimento das suas atribuições, referidas no artigo 17, cada Conselho Paritário de Gestão desempenhará as seguintes tarefas:

- a) Discussão e aprovação do programa de manutenção de cada um dos blocos nela representados;
- b) Discussão e aprovação do orçamento anual do seu fundo de manutenção, assim como dos eventuais orçamentos rectificativos;
- c) Condução do processo de consulta e adjudicação das diversas empreitadas de manutenção que for convencionado lançar;
- d) Fiscalização e acompanhamento das empreitadas referidas.

2. As verbas necessárias ao financiamento do Conselho Paritário de Gestão serão provenientes do pagamento da Taxa de Água por parte das associações de regantes envolvidas. Compete à HICEP disponibilizar estas verbas, de acordo com a execução orçamental aprovada.

3. Compete à HICEP propor um regulamento interno para cada Conselho Paritário de Gestão, o qual, depois de aprovado por dois terços dos membros, orientará o seu funcionamento.

ARTIGO 20

Interdições

1. Ninguém poderá, sem prévia autorização da HICEP, executar quaisquer trabalhos estranhos à finalidade do sistema de regadio dentro da área do perímetro regado.

2. Nenhum regante poderá, sem prévia autorização da HICEP, executar quaisquer trabalhos nas obras e equipamentos que integram o sistema de regadio, ainda que a título de defesa dos seus terrenos.

3. As reparações dos prejuízos causados nas obras, nos equipamentos ou nos terrenos limítrofes, por dolo ou negligência, serão executadas pela HICEP ou pela Associação de Regantes do bloco em causa, por conta dos indivíduos causadores directos ou indirectos desses prejuízos, independentemente das multas e indemnizações que lhes sejam aplicadas, bem como da responsabilidade criminal que houver.

4. Nenhum regante poderá efectuar plantações de árvores a menos de 5 metros dos elementos das redes de rega e de drenagem, sem prejuízo do que a lei determinar quanto a certas espécies.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

ARTIGO 21

Taxa de rega individual

1. A taxa de rega individual constitui uma receita da Associação de Regantes.

2. A taxa de rega individual será cobrada duas vezes por ano, no início da época de rega seguinte àquela a que a taxa se refere, isto é, em 1 de Março para a época quente e 1 de Setembro para a época fria.

3. O lançamento da taxa de rega individual será efectuado um mês antes das datas referidas no número anterior.

4. Os períodos normais de cobrança iniciam-se nas datas referidas no n.º 2 e decorrem durante 15 dias; passado este prazo, os regantes que não tiverem liquidado a respectiva taxa de rega individual, incorrem nas penalidades relativas a incumprimento.

5. Para efeitos de reclamação, o lançamento destas taxas deverá ser precedido da afixação dos mapas de cobrança até dois meses antes das datas referidas no n.º 2.

6. As tarefas administrativas referentes às operações descritas nos números anteriores serão executadas pelos serviços de apoio da HICEP. Contudo, a cobrança propriamente dita é da responsabilidade das associações de regantes.

7. Os montantes cobrados por cada Associação de Regantes poderão ser entregues à guarda da HICEP, que deles manterá contabilidade separada.

ARTIGO 22

Isenção do pagamento da taxa

1. Qualquer regante a quem, comprovadamente, não tenha sido concebida água na quantidade estipulada no

calendário que competia, pode pedir isenção total ou parcial do pagamento da taxa de rega individual.

2. O pedido referido deverá ser antecedido de uma ou mais queixas formais relativas às ocorrências que o justificam. Essas queixas deverão ser formalizadas num prazo de 24 horas após a ocorrência a que respeitam, alternativamente: (i) junto do Chefe de Zona; (ii) Na sede da Associação de Regantes; (iii) nas instalações da HICEP.

3. Se a falha ou falhas de água motivarem apenas prejuízos relativos à comodidade de rega a que o regante tem direito (obrigando-o a regar noutra altura, por exemplo), a isenção a conceder não ultrapassará 15 por cento do valor pré-fixado.

4. No caso de a falha ou falhas de água causarem quebras na produção esperada, a percentagem de isenção será proporcional aos prejuízos causados. Para uma quebra igual ou superior a 50 por cento da produção esperada, a isenção do pagamento da taxa de rega será total.

5. O pedido de isenção é decidido em primeira instância pela direcção da Associação de Regantes respectiva, caso esta reconheça que a responsabilidade da falha de água não é da responsabilidade da HICEP. No caso contrário será o pedido encaminhado para esta entidade.

6. Da decisão produzida cabe recurso, sem efeitos suspensivos, para o Conselho Arbitral.

ARTIGO 23

Constituição de ónus

O encargo do pagamento da taxa de rega individual constitui ónus sujeito a registo, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Registo Predial.

ARTIGO 24

Taxa de rega

1. A taxa de rega será cobrada duas vezes por ano, um mês depois das datas referidas no n.º 2 do artigo 21.

2. O não pagamento da taxa de rega por parte de uma Associação de Regantes, mesmo se aquele radicar no incumprimento de um ou mais regantes, é motivo para o corte total, progressivo ou selectivo da água ao bloco em causa.

ARTIGO 25

Gestão das juntas de regantes

1. Os cantoneiros da rede secundária que integram o quadro técnico de cada Associação de Regantes, serão pagos a partir de verbas em posse da HICEP, sem prejuízo das competências das associações de regantes relativamente à escolha, admissão, demissão e direcção dos seus cantoneiros.

2. Os trabalhos de manutenção, reparação e reconstrução das obras e equipamentos sob gestão das associações de regantes e que são realizadas pelo processo previsto pelo n.º 3 do artigo 16, serão suportadas pelo orçamento administrado pelo Conselho Paritário de Gestão.

3. O disposto nos números anteriores não impede que cada Associação de Regantes tenha liberdade de gestão relativamente a verbas ou contas que entenda constituir de forma autónoma à HICEP.

CAPÍTULO VI

Das transgressões, indemnizações e penalidades

ARTIGO 26

Transgressões relativas à gestão da água

Comete transgressão punível nos termos do artigo 28 o regante que:

a) Não querendo regar as suas terras no calendário

que lhe for destinado, não avise com antecedência o cantoneiro respectivo da sua renúncia à rega;

- b) Por qualquer processo procure desviar para as suas terras a água que lhe não caiba;
- c) Procure servir-se da água fora do local ou fora do turno em que a deve tomar;
- d) Por qualquer meio receba água por mais tempo do que lhe foi estabelecido;
- e) Em qualquer ocasião, tome a água dos canais e distribuidores, por meios diferentes dos estabelecidos;
- f) Utilize a água que lhe é distribuída para outro fim diferente do estabelecido no plano do aproveitamento do sistema de regadio;
- g) Manobre o equipamento de regulação ou medição de caudal ou quaisquer outros mecanismos que não lhe pertençam;
- h) Efectue qualquer obra nova ou plantação de árvores sem atender ao disposto neste regulamento;
- i) Evacue a água sobrando para um caminho ou para os terrenos de outro regante;
- j) Impeça a passagem a outro regante do mesmo ramal ou a cantoneiros de rega, que pretendam regar ou efectuar reparações ou acções de vigilância.

ARTIGO 27

Transgressões relativas a obras e equipamentos

Comete transgressão punível nos termos do artigo 28 qualquer indivíduo que:

- a) Utilize a água dos canais e distribuidores para banhos ou lavagem de roupa, ou neles estabeleça apetrechos de pesca;
- b) Obstrua por qualquer modo a corrente dos canais, distribuidores, regadeiras e valas, ou estabeleça neles qualquer dispositivo que tal favoreça, ainda que daí não resulte prejuízo para terceiros;
- c) Deixe pastar animais nas banquetas ou taludes dos canais, distribuidores, valas ou diques, ou deixe abeberar ou banhar os seus animais dentro dos canais ou valas;
- d) Destrua ou danifique as obras ou equipamentos integrados no sistema de regação.

ARTIGO 28

Fixação de indemnizações e penalidades

1. Nos processos por transgressão decorrentes do disposto nos números anteriores, cabe ao Conselho Arbitral fixar o valor das indemnizações a pagar pelos transgressores, quando houver prejuízos.

2. À transgressão poderá o Conselho Arbitral aplicar uma multa compreendida entre um terço do valor unitário da taxa de rega individual e cinco vezes esse valor. Em caso de reincidência, a multa será elevada para o dobro.

3. Cumulativa ou alternativamente às penalidades anteriores, o Conselho Arbitral poderá impor ao transgressor a obrigação de executar alguma acção. No caso de este não a cumprir, o Conselho Arbitral, se aplicável, encarregará a HICEP de a executar a expensas do infractor.

ARTIGO 29

Cobrança e destino das quantias fixadas

1. O Conselho Arbitral entregará às partes lesadas as quantias cobradas a título de indemnização.

2. No caso de transgressão cometida em relação a alguma obra ou equipamento pertencente à rede primária de rega, as quantias cobradas a título de multa constituirão receita da HICEP. Em todos os outros casos constituirão receita da Associação de Regantes a que pertence o transgressor.

3. A cobrança das quantias a que se refere o artigo anterior é da responsabilidade da Associação de Regantes respectiva.

ARTIGO 30

Penalidades por incumprimento

1. No caso de se verificar incumprimento de um regante relativamente ao pagamento de: (i) taxa de rega; (ii) trabalhos de manutenção ou reparação na rede terciária; (iii) multas que lhe tenham sido fixadas; o regante em causa sujeita-se as seguintes penalidades:

- a) Pagamento diferido e cobrança coerciva, nos termos dos estatutos da Associação de Regantes respectiva;
- b) Suspensão do direito à rega, nos termos do artigo 14;
- c) Cancelamento do Título de Uso e Aproveitamento da Terra, nos termos do artigo 14.

2. Compete às associações de regantes definir as circunstâncias, a oportunidade e a forma de aplicação das penalidades referidas no número anterior. Compete-lhes também definir os procedimentos a adoptar prévia e posteriormente à tomada de decisão e na sua implementação.

3. As definições a que se refere o número anterior deverão acautelar a igualdade de tratamento entre regantes e as disposições do presente Regulamento.

4. Das penalidades aplicadas nos termos dos números anteriores haverá recurso para o Conselho Arbitral, salvo se a questão tiver já sido alvo de análise por este. Caberá ao presidente do Conselho Arbitral emitir um despacho de admissibilidade sobre estes recursos.

ARTIGO 31

Composição dos Conselhos Arbitrais

1. Os Conselhos Arbitrais serão constituídos no espaço geográfico correspondente a cada um dos sectores hidráulicos.

2. Cada Conselho Arbitral será composto por 5 membros efectivos e 1 ou 2 suplentes:

- a) Dois membros designados pela HICEP, sendo um deles o Presidente e o outro o Secretário;
- b) Três membros efectivos e um ou dois suplentes, cada um deles designado por uma das associações de regantes que compõem o sector hidráulico.

3. Nenhum dos membros designados pelas associações de regantes poderá fazer parte da direcção da sua Associação.

4. Os membros designados pelas associações de regantes assumem rotativamente a qualidade de efectivos e suplentes por períodos de 6 meses. A ordem de rotação é determinada por sorteio, efectuado pelo Presidente na presença de todos os membros.

ARTIGO 32

Atribuições dos Conselhos Arbitrais

1. Aos Conselhos Arbitrais, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei e pelos estatutos da HICEP, compete:

- a) Promover a conciliação dos desavindos por motivo

de uso das águas ou de exploração das terras, através do esclarecimento dos respectivos deveres e direitos;

- b) Aplicar as penalidades previstas no artigo 28, fixando o valor das indemnizações e das multas aí referidas e impondo a execução das acções julgadas pertinentes;
- c) Pronunciar-se sobre as queixas e recursos dos regantes relativas à matéria das atribuições das associações de regantes ou da HICEP;
- d) Emitir parecer sobre os pedidos de cancelamento do Título de Uso e Aproveitamento da Terra, formulados ou a formular pelas associações de regantes.

2. Os Conselhos Arbitrais não poderão tomar nenhuma decisão que contrarie o disposto na lei, nos estatutos da HICEP e no das associações de regantes e no presente regulamento. Compete ao Presidente do Conselho Arbitral declarar a nulidade das decisões assim tomadas.

3. Das decisões dos Conselhos Arbitrais poderá haver recurso nos termos gerais de direito. Aqueles recursos, contudo, não terão efeitos suspensivos.

ARTIGO 33

Funcionamento dos Conselhos Arbitrais

1. As participações, queixas ou recursos serão feitas pelo regante interessado, pela direcção de qualquer Associação de Regantes ou pela HICEP. O Conselho Arbitral poderá ainda abrir um processo no caso de algum dos seus membros ter conhecimento de alguma transgressão.

2. Os processos estão isentos de selos e de custas, com excepção das despesas que os mesmos tenham causado. Estas despesas serão pagas por uma ou pelas duas partes, segundo a repartição que constar da decisão tomada pelo Conselho Arbitral ou do acordo de conciliação.

3. As decisões tomadas pelo Conselho Arbitral deverão ser devidamente fundamentadas.

4. Caso o Conselho Arbitral tome conhecimento de algum acto que possa revestir a aparência de crime, comunicá-lo-á à HICEP, a qual, sendo da mesma opinião, o participará às autoridades competentes para efeitos de procedimento criminal.

5. Sempre que o Conselho Arbitral entenda que determinada acção ou conduta seja merecedora de penalidades, sem que ela se possa enquadrar na tipificação dos artigos 26 e 27, colocará a questão por escrito à HICEP para eventual modificação deste Regulamento.

6. O funcionamento dos Conselhos Arbitrais será objecto de regulamento próprio, a aprovar pela HICEP.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO 34

Autoridade dos cantoneiros

O pessoal da HICEP e das associações de regantes, encarregue da vigilância e da distribuição da água terá a competência conferida por lei aos guarda-flegetais, prestando juramento perante o juiz do distrito do Chókwe.

2. Os autos de constatação levantados no âmbito de acções de vigilância e policiamento das obras e equipamentos realizados pelo pessoal referido no número anterior farao fé, em juízo e em sede de Conselho Arbitral, quanto aos factos presenciados pelo cantoneiro juramentado, a menos que seja produzida prova em contrário.

ARTIGO 35

Intervenção das autoridades

No interesse da execução do presente regulamento, poderá a HICEP, por iniciativa própria ou a solicitação de uma Associação de Regantes, pedir a colaboração das autoridades administrativas ou policiais.

ARTIGO 36

Alterações ao Regulamento

1. A HICEP poderá propor alterações ao presente regulamento, devendo as propostas serem acompanhadas pelo parecer de cada uma das Associações de Regantes constituídas no âmbito do sistema de regadio.

2. As propostas de alteração serão seguidamente submetidas a despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 37

Período de instalação das Associações de Regantes

1. Após a definição do número e da localização das associações de regantes a criar, terá início o período de instalação de cada Associação de Regantes.

2. Durante o período de instalação, a HICEP designará a estrutura que assegurará as tarefas técnicas que cabem a cada Associação de Regantes.

3. A duração do período de instalação dependerá da experiência e capacidade dos serviços da HICEP, da iniciativa dos regantes envolvidos e do ritmo de avanço das obras de reabilitação da rede terciária de cada bloco. Contudo, o prazo máximo do período de instalação será de 5 anos.